

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2021

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para estabelecer os direitos da pessoa no momento da vacinação e tornar crime a obstrução de tais direitos.

**Autor:** SENADO FEDERAL - STYVENSON VALENTIM

**Relator:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

### I - RELATÓRIO

O projeto do Senado Federal altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças”. Trata, assim, de estabelecer direitos das pessoas no momento da vacinação e criminaliza ações que os neguem.

Para tal, acresce o art. 6º-A que estabelece, à pessoa a ser imunizada ou a outra sob sua responsabilidade, direitos de acompanhamento, registro do ato (desde que não prejudique a realização do procedimento e sua divulgação não prejudique a imagem e a honra das pessoas envolvidas), registro no cartão de imunização do lote da vacina, do profissional e unidade de saúde onde houver ocorrido.

Em seguida, propõe novo Título III-A, que tipifica as infrações penais. O novo artigo 13-A, submetendo o impedimento à realização dos direitos estabelecidos no artigo 6-A em situação de emergência em saúde pública de importância nacional a penas de detenção de seis meses a dois



anos e multa, sem prejuízo de medidas administrativas. Permite o registro do crime pela internet onde o recurso estiver disponível.

Acresce ainda o artigo 13-B, estabelecendo, pena de detenção, de um a três anos, e multa, para burlas à ordem de prioridade de vacinação estabelecida pelo poder público, durante situação de emergência em saúde pública de importância nacional. Se autoridade ou funcionário público tiver conhecimento, assim contribuindo para o crime, a pena será aumentada em um terço até a metade.

A proposta tramita em regime de prioridade e é de competência do Plenário. Será analisada em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

O momento de pandemia que atravessamos tem trazido à tona problemas inéditos relacionados com a vacinação. Diante da escassez de imunizantes em âmbito global, a rigorosa priorização de grupos de acordo com o risco tornou-se indispensável e é essencial que a ordem seja respeitada. Outras situações como o desvio de vacinas, muitas vezes associado à administração de líquidos inócuos, vieram igualmente a ser denunciadas. É importante, ainda, que se permita o acompanhamento e a documentação do ato da vacinação, da mesma forma que a anotação dos dados do imunizante aplicado, do profissional aplicador e da unidade de saúde, como costuma ser praxe.

A proposta tem amplo embasamento em situações de epidemia como a que enfrentamos no momento. Isso porque o Programa Nacional de Imunizações tem tradição de excelência e, em condições habituais, os suprimentos estão disponíveis, na medida do possível, para serem aplicados em todo o público-alvo. A necessidade excepcional de eleger grupos prioritários deve-se unicamente ao fato de a vacina contra o coronavírus ser recente e ainda produzida em média escala.



No que diz respeito à competência de nossa Comissão, consideramos oportuno disciplinar em texto legal as condições que o autor nos propõe em seu PL:

I – a presença de um acompanhante durante a vacinação;

II – o registro, por qualquer meio, do momento da vacinação, desde que, ao fazê-lo, não dificulte a realização do procedimento pelos profissionais de saúde;

III – o acompanhamento do ato de marcação do lote da vacina no cartão de vacinação respectivo; I

V – a anotação, em cartão de vacinação ou outro documento hábil, da identificação do profissional de saúde e da unidade de saúde em que ocorreu a vacinação.

A divulgação do registro de que trata o inciso II deverá preservar a honra e a imagem das pessoas envolvidas.”

E, assim, deixar claras as punições para o descumprimento em situações de emergência, nas quais é indispensável a obediência às orientações das autoridades sanitárias.

Deste modo, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 496, de 2021.

Sala da Comissão, em        de julho de 2021.

Deputado **FLÁVIO NOGUEIRA**  
Relator

